

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 106/2021 (PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2021)

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SMG

ASSUNTO: ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO - CONTRATO N.º 2022/0100.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica a análise e consulta quanto a viabilidade em formalizar o 1º Termo Aditivo ao **Contrato nº 2022/0100**, a fim de acrescer o quantitativo inicial considerando a necessidade apresentada.

Foram juntadas manifestações da fiscal/técnica responsável pela execução contratual Sr^a. Mayra de Nazaré da Silva Lima (fl. n.º 04); Secretário de Saúde (Ofício n.º 404/2022), com a análise e ratificação da necessidade de confecção de aditivo.

Tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto os técnicos da administração envolvidos (ex: fiscal, setor de cotação e pesquisa de preço, contabilidade, engenheiro que emitiu laudo de vistoria e avaliação de preços e Comissão Permanente de Licitação) opinam pelo prosseguimento.

Afirma o fiscal e os setores responsáveis que permanece a vantajosidade aos cofres públicos no que tange ao possível reajuste ao valor inicial previsto, após aferição de valores atuais de mercado.

Com a instrução processual, e após vários atos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica acerca dos permissivos legais quanto à viabilidade de formalização de aditivo contratual.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

A Lei n.º 8.666 de 1993 em seu art. 65 dispõe sobre as alterações permissivas ao contrato, conforme se vê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grigo nosso)

À primeira vista, não há qualquer dúvida ou possível ilegalidade quando do acréscimo requerido, visto que se trata de necessidade justificada pelo setor

demandante, considerando o aumento imprevisível das necessidades da administração municipal em prol de serviços a população (conforme informou as áreas técnicas).

A lógica do legislador foi correta, buscando sempre evitar a falta de planejamento, manobras para futuras contratações ilegais, etc. Contudo, o direito não é algo exato. Em situações, por exemplo, em que fatos supervenientes impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial, é possível ultrapassar este limite, conforme se vê na segunda parte do §1º do art. 65, grifado.

Tal situação foi objeto de uma consulta analisada pelo TCU (Decisão 215/99-TCU - Plenário), onde restou estabelecido, em suma, que seria possível o aditamento quando:

1. Não acarretar para a administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
 2. Não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
 3. Decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
 4. Não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósitos diversos;
 5. Ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, especialmente os que visem à **otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais econômicos decorrentes.**
-

Em tempo, é importante dizer que devem ser motivados todos os atos e demonstrar as razões da celebração, sob pena dos gestores e demais servidores sofrerem **apuração de responsabilidade** a quem der causa a violações dos preceitos legais.

Diante do exposto, conclui-se que não haverá dano ao erário no aditamento descrito desde que seja devidamente instruído os autos de modo que devam ser excepcionais, imprescindíveis e comprovados, para que esta Procuradoria entenda viável a formalização, além de que sejam dentro dos limites preconizados no art. 65, §1º, da lei 8.666/93, especialmente nas hipóteses onde o serviço foi efetivamente prestado pelo contratado, com qualidade e preço compatíveis com o mercado.

Em tempo, é importante dizer que devem ser motivados todos os atos e demonstrar as razões da celebração, sob pena dos gestores e demais servidores sofrerem **apuração de responsabilidade** a quem der causa a violações dos preceitos legais.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, **não vislumbra óbice** – *a priori*, quanto à formalização do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em questão, desde que sejam obedecidas as orientações aqui regidas, sob pena de responsabilização a quem der causa.

Por oportuno, propõe-se o encaminhamento a **Controladoria Interna**, para conhecimento, análise e parecer final no que tange a conformidade e prosseguimento do feito adotado pela Comissão Permanente de Licitação, pois esta exerce na forma da lei o **controle interno dos atos e procedimentos da**



administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer, salvo melhor juízo, tendo este parecer caráter meramente opinativo.

São Miguel do Guamá, 12 de julho de 2022.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672